



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11688/11

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Inspeção de Obras Públicas – Exercício de 2010

Responsáveis: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto / Alex Antônio de Azevedo Cruz /
Ricardo Nóbrega Pedrosa

Interessados: Luiz Carlos Cavalcanti / Construtora Queiroz Galvão

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO DE OBRAS. Município de Campina Grande. Exercício de 2010. Relatório inicial. Identificação de máculas. Estabelecimento do contraditório e da ampla defesa. Apresentação de esclarecimentos. Pedido de prazo para apresentação de documentação complementar. Deferimento do pleito.

RESOLUÇÃO RC2 - TC 00133/13

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção de Obras na Prefeitura Municipal de Campina Grande, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de 2010, durante a gestão do Sr. VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras executadas.

Após o exame da documentação pertinente, a Auditoria desta Corte de Contas lavrou relatório exordial, por intermédio do qual apontou a ocorrências de eivas. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, determinou-se a notificação primordialmente do ex-Prefeito do Município campinense, tendo sido apresentada defesa.

Após, determinou-se as notificações dos Srs. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ e RICARDO NÓBREGA PEDROSA, porquanto ocuparam o cargo de Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande durante o exercício em referência. Ainda, determinou-se a citação do representante legal da empresa CONSTRUTORA QUEIROZ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11688/11

GALVÃO, em razão de ser a executora das obras e serviços de infraestrutura e urbanização na Comunidade Araxá, cujos valores estão sendo impugnados pela Auditoria.

Esclarecimentos foram prestados às fls. 1225/2010.

Diante da oferta das peças defensórias e dos elementos que as acompanhavam, os autos foram enviados à Unidade Técnica para a devida análise. Nesse diapasão, lavrou-se relatório técnico, por meio qual se pugnou pela glosa do valor de R\$60.739,94, relativo aos serviços de infra-estrutura e urbanização na comunidade do Araxá, cujo custeio se deu com recursos próprios do Município campinense.

Devolvidos os autos gabinete do relator, aguardava-se o momento para inclusão na pauta de julgamento. Contudo, por intermédio do Documento TC 22365/13, datado de 23/09/2013, o Sr. LUIZ CARLOS CAVALCANTI, engenheiro vinculado à CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, solicitou, dentre outros, a concessão de prazo extra para apresentação de documentação complementar, relativa aos serviços de infraestrutura e urbanização na comunidade do Araxá, cujos valores estão sendo impugnados pela Auditoria.

Em razão do pedido formulado, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sem expedição de notificações, bem como sem prévia oitiva do Órgão Ministerial.

VOTO DO RELATOR

Neste momento, o objeto de deliberação restringe-se ao pedido formulado pela o Sr. LUIZ CARLOS CAVALCANTI, engenheiro vinculado à CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, dentre os quais se insere a concessão do prazo de 30 dias para apresentação de documentos complementares à defesa já apresentada.

Sustenta o requerente que, inicialmente, a censura apontada pela Auditoria recaía sobre possível inexecução dos serviços. Contudo, depois de examinadas as defesas apresentadas, argumenta que, apesar de ainda permanecer questionada a execução dos serviços, houve enfoque especial nos serviços de limpeza e manutenção dos canais, de modo que sustenta que houve inovação no fato apontado pela Auditoria, a qual consignou que a administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11688/11

municipal não deveria ser responsável pela manutenção de serviços constantes de uma obra em execução, com contrato em vigor.

Alega o solicitante que a censura teria deixado de recair simplesmente sobre a execução dos serviços, mas também passaria a incidir sobre a legalidade dos itens de serviços constantes do edital e do contrato firmado.

Ao término de suas alegações, o interessado reivindica o seguinte: 1) Retirada de pauta do processo; 2) a notificação da Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam apresentados todos os registros e relatórios das visitas realizadas às obras e serviços de infraestrutura e urbanização na Comunidade Araxá; 3) a notificação de todas as partes interessadas, concedendo-lhes oportunidade para se manifestarem acerca do relatório DECOP/DICOP 310/2013; e 4) acaso não se entendendo pelos pedidos pretéritos, seja concedido o prazo de 30 dias, para que se possa manifestar sobre as conclusões quanto às impugnações que recaem sobre os pagamentos do Contrato 069/2008, firmado entre a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO e o Município de Campina Grande.

Examinando os pedidos formulados pelo requerente, observa-se que ao acolher o último pedido formulado, estar-se-á preservando o contraditório e a ampla defesa em sua plenitude, porquanto será concedida nova oportunidade para o interessado prestar os esclarecimentos que julgar necessários quanto à análise envidada pela Auditoria.

Cumprido evidenciar que o pedido feito no sentido de que seja notificada a Caixa Econômica Federal não se mostra razoável, porquanto caberia diretamente ao gestor e/ou aos particulares contratados pela administração pública demonstrarem a escorreita aplicação dos recursos públicos. Assim, com a concessão do prazo extra de 30 dias, o interessado poderá levantar todos os documentos e informações para apresentação de seus esclarecimentos, restando prejudicados os demais pedidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: 1) **DEFERIR** o pedido formulado pelo interessado, **CONCEDENDO-LHE** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentação complementar sobre as despesas impugnadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11688/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11688/11**, referentes, nesta assentada, a pedido de concessão de prazo para apresentação de documentação complementar formulado pelo Sr. LUIZ CARLOS CAVALCANTI, engenheiro vinculado à CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, **RESOVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conforme voto do Relator, em **DEFERIR** o pedido formulado pelo interessado, **CONCEDENDO-LHE** o prazo de **30 (trinta) dias** para apresentação de documentação complementar sobre as despesas impugnadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB